



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 284 /2016

70ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 9.8.2016.

PROCESSO Nº1/0525/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201519059-1

RECORRENTE: MULTIGIRO DISTDRIUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUIZ CARLOS DIÓGENES PESSOA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Infração detectada mediante levantamento quantitativo de mercadorias - SLE. 2. Procedimento fiscal instaurado posterior a pedido de baixa, oportunidade que foi indicado endereço para correspondência. 3. Intimação, via AR, relativa ao ao Mandado de Ação Fiscal e Termo de Início de Fiscalização dirigida somente ao endereço do estabelecimento, inativo a partir da solicitação de baixa. 4. Cientificação não consumada. 5. Expedido Edital de Intimação. 6. Procedimento inadequado em face do evento supra. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. 6. Autuação julgada NULA, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração ora julgado, acerca da irregularidade fiscal omissão de saídas, decorrente da aquisição de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributaria , realizadas no exercício de 2010.

Para a conduta, restou indicada infringência ao artigo 18 Lei nº 12.670/96 e sugerida a penalidade estatuída no artigo 126 da lei supra, com as alterações

Processo nº 1/0525/2016 - AI nº 1/201519059-1 – Relator: Valter Barbalho Lima.

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

introduzidas pela Lei nº 13.418/2003 (10% do valor das operações), que resultou na exigência de R\$ 21.300,81 a título de multa, peça inicial acompanhada do acervo probatório produzido no decurso da ação fiscal.

A autuada não exerceu o direito que dispunha de impugnar a autuação.

No julgamento singular restou mantido o feito fiscal, nos moldes consignados na peça de lançamento, com esteio no conjunto probatório elaborado pelo autuante e corroborada a penalidade sugerida na peça de lançamento.

No recurso ordinário, arguiu irregularidade na intimação, com esteio no fato de haver ingressado com pedido de baixa antes de iniciada a ação fiscal, oportunidade que indicou endereço para correspondência, entretanto, a intimação relativa ao mandado de ação fiscal e o termo de início de fiscalização foram enviados, via AR, somente para o endereço do estabelecimento desativado desde a providência supra, dentre outras alegações, tais como inexistência da irregularidade aludida, apuração anual do ICMS, quando deveria ser mensal e incompatibilidade da multa aplicada para, ao final, pugnar pela nulidade do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, empreendeu análise percuciente no conjunto probatório, ocasião que comprovou um dos argumentos esposados no recurso ordinário, mediante demonstração cronológica da ocorrência do evento pedido de baixa e início do procedimento fiscal, assim como as modalidades de intimação utilizadas no caso em apreciação. Assevera que a auditoria não incorreu em erro por ter enviado AR para o endereço do contribuinte, mas registra que teria agido mais acertadamente se tivesse enviado também para o endereço do sócio, caso que caberia a intimação por edital. Manifesta-se acerca de todos os outros argumentos expendidos pela recorrente, aquiesce com o método de análise fiscal adotado, refuta a decadência suscitada, com base no inciso I do artigo 173 do CTN e, por fim, opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, com vistas a que seja reformada a decisão de procedência exarada em primeira instância para nulidade processual, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

Processo nº 1/0525/2016 - AI nº 1/201519059-1 – Relator: Valter Barbalho Lima.

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O lançamento do crédito tributário é espécie do gênero compreendido no bojo atos administrativos, por conseguinte estritamente vinculado ao plexo de normas de regência, notadamente em relação a ritos normativos de observância imprescindíveis, dos quais não pode se distanciar, dentre eles se destacam os instrumentos cuja finalidade é legitimar a constituição e o lançamento tributário, posto que a garantia ao devido processo legal, que não prescinde a espécie em tablado, tem vertedouro em nascentes constitucionais.

Como de praxe, as razões de contornos prejudiciais impõe análise prévia à questão de fundo e, na espécie em tablado, inobstante as diversas nulidades suscitadas, subleva-se a inerente ao instrumento intimação, à vista das circunstâncias materiais que permeiam a hipótese fática.

No caso concreto, a percuciente análise empreendida pela Assessoria Processual Tributária demonstrou que precede o início da ação fiscal pedido de baixa cadastral do estabelecimento autuado, em cujos fólios processuais há indicação de endereço para correspondências e sócio responsável a quem devam ser encaminhadas.

Conquanto, a cientificação relativa ao mandado de ação fiscal e o termo de início de fiscalização se deu mediante remessa via AR destinado ao endereço do estabelecimento alvo da fiscalização, que, obviamente não logrou êxito, à vista do evento supra, fato que deu azo à expedição de edital de intimação.

Nesse contexto, vê-se que a questão primordial reside na constatação que, era de conhecimento da SEFAZ o ingresso do pedido de baixa cadastral, comprovado pela emissão da certidão de baixa, segundo evidenciou a Assessoria Tributária, logo, a providência correta teria sido notificar o sócio no endereço deste, haja vista a inatividade do endereço do estabelecimento em face da providência em alusão, para somente ao depois, na hipótese em que a tentativa não obtivesse sucesso, fazer uso do expediente edital, como vistas a perfectibilizara o procedimento intimatório.

Ad argumentandum, urge sublinhar que, dada a constatação evidenciada, deixa transparecer a existência de falha na percepção dos fatos ou ausência de nexos

Processo nº 1/0525/2016 - AI nº 1/201519059-1 – Relator: Valter Barbalho Lima.


Pg. 3




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

entre os sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, que resultaram na desconexão de informações úteis e necessárias a permitir o pleno e perfeito fluxo das ações, relativas aos procedimentos em questão.

Posto isto, têm-se, por evidente, que a intimação não se perfectibilizou aos moldes da legislação de regência da espécie, em especial o artigo 79 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 79. As intimações serão feitas por comunicação eletrônica ao sujeito passivo ou a pessoa a quem este tenha outorgado poderes para representá-lo, nos termos desta Lei do Regulamento.

§ 1º A Administração Fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:
I – pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade fazendária competente ou por agente do órgão de julgamento, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do intimado indicado no art. 78 ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – pelo comparecimento espontâneo ao CONAT do sujeito passivo, do requerente em Procedimento Especial de Restituição, ou do representante legal destes, ocasião em que será formalizada a intimação, passando desde então a fluir o prazo assinalado;

III – por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo ou a quem a este se equiparar e ao requerente em Procedimento Especial de Restituição, nos termos do Regulamento;

IV – por edital, quando não se efetivar pela forma indicada no caput, ou por uma das formas indicadas nos incisos I a III do § 1º do caput, ou ainda na hipótese do intimado encontrar-se em local incerto ou não sabido.

Da mais singela leitura que se proceda nos dispositivos legais supracolacionados, não exige maior esforço exegético para se concluir que a intimação por meio de edital condiciona-se à prévia tentativa por uma das formas a que se reportam os incisos anteriores, sem prejuízo da observância do efetivo destinatário, que no caso, cinge-se à pessoa do sócio indicado quando do pedido de baixa, conduta inobservada na espécie, que culminou na efetiva falta de ciência do interessado, dos procedimentos empreendidos pelo Fisco, que resultaram no presente lançamento.

Processo nº 1/0525/2016 - AI nº 1/201519059-1 – Relator: Valter Barbalho Lima.

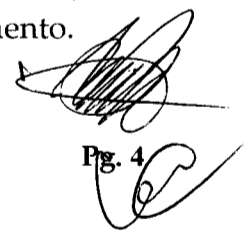


Fig. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por conseguinte, claro se vislumbra a ocorrência da incompatibilidade procedimental perpetrada, isto é, a intimação relativa aos atos iniciais de iniciativa do Fisco é objeto cuja cientificação por parte sócio apontado a título de pessoa a quem devia ser encaminhada as comunicações referentes ao estabelecimento alvo da fiscalização não se materializou, logo, investe-se se hipótese que, de pronto, caracteriza circunstância que atinge de forma insanável o lançamento móvel dos autos processuais com o vício de nulidade, por preterição de garantias processuais constitucionais, que ventem desde a matriz constitucional, com disciplinamento expresso no artigo 83 da nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

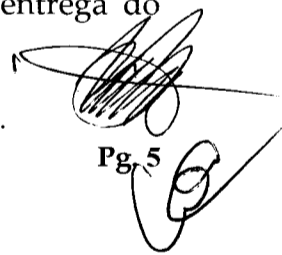
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida no em primeira instância e julgar NULA a imputação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** MULTIGIRO DISTDRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLUA DE JULGAMENRO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator Conselheiro e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em tempo: o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela nulidade, no entanto, solicitou que constasse em ata que o fiscal foi induzido a erro em razão da ausência, quando da entrega do

Processo nº 1/0525/2016 - AI nº 1/201519059-1 – Relator: Valter Barbalho Lima.



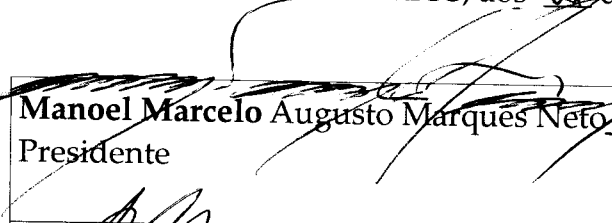
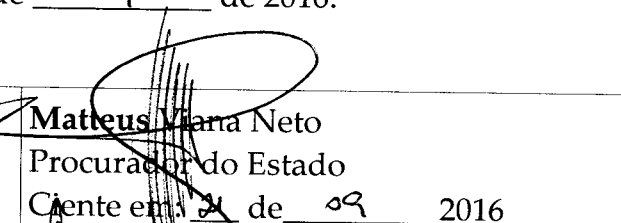
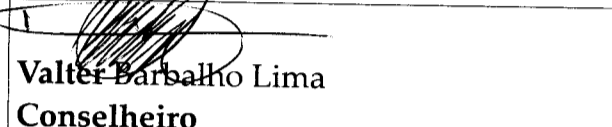
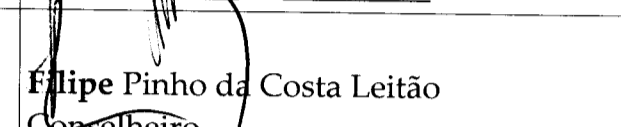
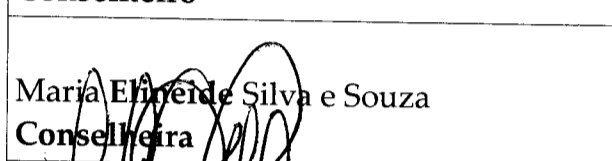
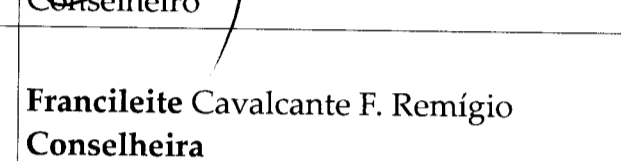
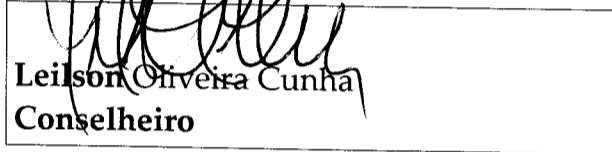
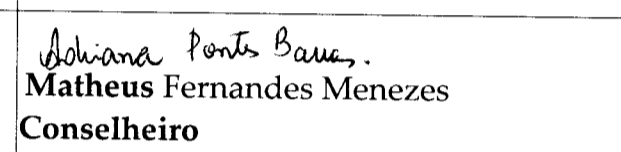
Pg. 5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

mandado de ação fiscal, do termo em que consta onde os documentos e livros fiscais, bem como o endereço, estariam à disposição do fisco.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de 09 de 2016.

 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Presidente	 Matheus Viana Neto Procurador do Estado Ciente em: 21 de 09 2016
 Valter Barbalho Lima Conselheiro	 Filipe Pinho da Costa Leitão Conselheiro
 Maria Elzeide Silva e Souza Conselheira	 Francileite Cavalcante F. Remígio Conselheira
 Leilson Oliveira Cunha Conselheiro	 Soliana Pontes Barros Matheus Fernandes Menezes Conselheiro

pr